MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 10 / 12 / 07
Rubrica

Processo nº : 13883.000022/2002-01
Recurso nº : 131.798
Acórdão nº : 204-02.501

Recorrente : NOBRECEL S/A – CELULOSE E PAPEL
Recorrida : DRJ em Campinas – SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. Não se configura nulidade do lançamento quando presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Preliminar rejeitada.

PIS. LANÇAMENTO. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO JUDICIAL. Correto o lançamento de ofício quando o sujeito passivo aproveita créditos, objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOBRECEL S/A – CELULOSE E PAPEL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.

Processo nº : 13883.000022/2002-01
Recurso nº : 131.798
Acórdão nº : 204-02.501

Recorrente : NOBRECEL S/A – CELULOSE E PAPEL

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática do presente feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 130/137:

> *1. Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, lavrado em 30/10/2001 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 06/12/2001, formalizando crédito tributário no valor total de R$ 85.792,17, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude de compensações com pagamentos insuficientes, vinculadas aos débitos declarados de julho a dezembro/97.*
>
> *2. Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte protocolizou a impugnação de fls. 01/16, em 07/01/2002, juntando os documentos de fls. 17/47 e apresentando, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:*
>
> *2.1. Discorre sobre a necessária observância das garantias constitucionalmente previstas para o processo administrativo (entre elas a ampla defesa e a busca da verdade material), haja vista que dele se origina a constituiçãounilateral, pelo credor, de título executivo judicial, qual seja, a inscrição do débito na dívida ativa. Ressalta que o direito à ampla defesa deve ser observado* desde os termos iniciais de fiscalização, *e o lançamento precedido da perquirição exaustiva da ocorrência do fato jurídico tributário, inclusive para realização do princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal. Neste contexto, apenas excepcionalmente, e quando* esgotadas as possibilidades de conhecimento dos fatos, *seriam permitidas as presunções.*
>
> *2.2. Com base nestes pressupostos, assevera que não se procedeu, no presente lançamento, à necessária apuração da* real situação da empresa quanto aos supostos débitos. *Opõe-se à presunção de infração e assevera que não se observou o princípio da verdade material, pois bastaria a análise da documentação pertinente ao caso para se verificar que houve compensação de valores pagos indevidamente a título de PIS, autorizada judicialmente nos autos do processo nº 98.0403668-1, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos.*
>
> *2.3. Demais disso, o lançamento seria insubsistente porque não estariam presentes todos os pressupostos do ato administrativo, especialmente a motivação e a causa. Destaca que a falta de motivação e conseqüente cerceamento de defesa não são convalidados com a apresentação da impugnação, e que a falta de causa é evidente porque não houve falta de recolhimento, conforme imputado, mas sim compensação.*
>
> *2.4. Afirma que o Fisco sabia da existência da ação judicial, haja vista que desconsiderou a autorização para compensação lá concedida, mas sem antes buscar a verdade material.*
>
> *2.5. Discorre sobre a ação proposta com o objetivo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, afirma que sua pretensão foi deferida conforme decisão e sentença que anexa, porém ressalva que, ante a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à compensação já existiria com base na Lei nº 8.383/91, sendo-lhe lícito optar por efetuá-la.*

2.6. Registra, ainda, a inaplicabilidade da multa de ofício, em face do amparo judicial à compensação efetuada.

2.7. Pleiteia a declaração de total insubsistência do auto de infração, em face da compensação alegada, e protesta pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente juntada de documentos e perícia contábil-fiscal, se necessária.

3. Em 16/01/2002 o contribuinte juntou aos autos cópia integral da petição inicial da ação nº 98.0403668-1, bem como das decisões nela proferidas (fls. 48/90).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP manteve o lançamento de que trata o presente processo mediante a prolação do Acórdão DRJ/CPS nº 10.079, de 22 de julho de 2005, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/10/1997

Ementa: DCTF. REVISÃO INTERNA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO FISCAL PRÉVIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL (AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO). DESPRESTÍGIO. Estando demonstrada a infração, desnecessária é a exteriorização do procedimento fiscal por meio de solicitação de esclarecimentos ao contribuinte, bem como não há que se falar, neste contexto, em ofensa ao princípio constitucional aludido enquanto não instaurado o litígio, que, na espécie, inaugura-se com a impugnação. COMPENSAÇÃO COM DARF INSUFICIENTE. Evidenciado que os DARFs vinculados em DCTF não são suficientes para a compensação pretendida, e infirmada a alegação de compensação de créditos pleiteados judicialmente, mantém-se a exigência. MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente decompensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

Irresignado com a decisão retro, a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 140/154) oportunidade em que reiterou as razões expendidas por ocasião de sua impugnação.

Foi efetuado o arrolamento para garantir o seguimento do recurso (fl.155).

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 02
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

Processo nº : 13883.000022/2002-01
Recurso nº : 131.798
Acórdão nº : 204-02.501

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, insurge-se a contribuinte para pedir a nulidade do auto de infração pela inobservância do princípio da busca da verdade material eis que a contribuinte possuía decisão judicial autorizando o procedimento de compensação realizado. Postula também a declaração de nulidade, pois o lançamento seria carente de motivo, pressuposto do ato administrativo.

Todavia, estes argumentos devem ser repulsados, pois compulsando os autos verifica-se a motivação do lançamento nos quadros "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" que contém todo o rol de artigos e incisos tidos por violados. (fl. 17/18):

Ademais, apesar da *descrição do fato* ser elemento obrigatório do auto de infração, nos termos do art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72, sua deficiência não tem o condão de necessariamente o anular.

Aliás, a declaração de nulidade do auto de infração somente seria recomendável se estivesse sendo preterido algum direito do sujeito passivo que tenha lhe causado prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. Note-se que este entendimento encontra guarida no artigo 60 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Na hipótese dos autos a contribuinte usufruiu de todos meios de defesa inerentes ao processo administrativo, desde a impugnação até o recurso voluntário, pelo qual não resta dúvida de que sob este aspecto não houve cerceamento do seu direito de defesa.

Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Como relatado, contra o sujeito passivo, ora recorrente foi lavrado o presente auto de infração relativo à falta de recolhimento do PIS nos períodos compreendidos entre 07/97 e 10/97.

A recorrente em momento algum contestou os valores de PIS lançados de ofício, restringindo seu recurso voluntário à alegação de havê-los compensado sob autorização judicial com o próprio PIS pago indevidamente na vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Realmente, compulsando os autos, verifica-se que foi declarada pela sentença de fls. 30/37 a inconstitucionalidade dos mencionados Decretos e o direito da empresa de proceder à compensação. Na parte conclusiva da sentença (fl. 36) ficou claro que a compensação deveria se realizar *"por conta e risco das autoras, no que concerne à existência do indébito, da exatidão da apuração, cálculo e demais atos necessários à sua efetivação, devendo as autoras informarem ao Fisco sobre a compensação realizada..."*.

No parágrafo seguinte, a sentença ressalva que *"fica o fisco liberado para proceder aos levantamentos nas escritas da autora, objetivando fiscalizar o fiel cumprimento das normas relativas à compensação aqui reconhecidas."*.

Ademais, há de se reconhecer que as compensações foram efetuadas antes de qualquer provimento jurisdicional, o que por si só é o suficiente para o lançamento do tributo. Aliás, como bem exposto pela DRJ, "a referida ação foi proposta em 22/06/98 e a antecipação de tutela concedida em 08/03/99, posteriormente às compensações informadas em DCTF, que motivaram a presente exigência.

Ora, a empresa mesmo sem qualquer decisão judicial definitiva, efetuou a compensação nos termos em que entendia correta. Contudo, como a liqüidez esses valores era discutível, agiu bem o Fisco ao constituir o crédito que entendia devido, aliás, outra opção não lhe restaria, já que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória a teor do que prescreve o artigo 142 do CTN.

Ademais, registre-se que as normas relativas ao procedimento de compensação não foram fielmente observadas pela contribuinte. De acordo com o art. 170 do CTN a compensação será efetuada "nas condições" que a lei estipular. Nesta esteira foi editada a Lei nº 9.430/1996, que estabeleceu:

> *Art. 73. Para efeito do disposto no artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:*
>
> *I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;*
>
> *II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*
>
> *Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, **atendendo a requerimento do contribuinte**, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.*

Nesta mesma esteira foi editado o Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, que detalhou a matéria em seu art. 1º:

> *Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.*
>
> *Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, **a requerimento do contribuinte** ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.*

Portanto, sob minha ótica, a compensação efetuada por conta própria não tem o condão de extinguir o crédito tributário, uma vez que este somente se extingue com o

deferimento ou homologação por parte da autoridade competente do pedido de compensação efetuado junto à Secretaria da Receita Federal.

Esclareça-se que neste julgamento não se está negando o direito aos créditos da recorrente, mas tão somente afirmando que para que se realize a compensação com eventuais débitos devem ser seguidos os preceitos estabelecidos pela legislação vigente.

Diante dos motivos acima expostos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO